



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006638/2001-24
Recurso nº : 119.700
Acórdão nº : 203-08.628

Recorrente : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPE-
TÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INS-
TÂNCIA. NULIDADE.** A competência para julgar, em primeira
instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e
contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é
privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita
Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra,
que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento,
ainda que por delegação de competência, padece de vício
insanável que contamina todos os outros praticados a partir de
sua edição.

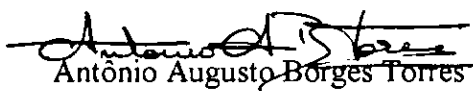
**Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira
instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de
primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa,
Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato
Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

cl/ja



Processo nº : 10830.006638/2001-24

Recurso nº : 119.700

Acórdão nº : 203-08.628

Recorrente : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 348/405) interposto contra Decisão de Primeira Instância de nº 861, de 19/06/2001, proferida pela DRJ em CAMPINAS - SP (fls. 313/323), que considerou procedente em parte lançamento que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao período de 28/02/1998 a 30/12/1998.

A empresa obteve liminar e sentença em Mandado de Segurança em que pleiteava o reconhecimento, em relação às atividades que desempenha, da imunidade prevista na CF/88, art. 155, § 3º. A empresa atua na área de comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo. Os autos do Mandado de Segurança foram enviados ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame.

A empresa impugnou a autuação alegando que é amparada pela imunidade consignada na CF/88, art. 155, § 3º, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa de ofício, ante a liminar concedida. O mesmo acontece com a incidência de juros moratórios, pois:

"... não há mora, não há impontualidade do contribuinte ... enquanto vigorar a medida judicial suspensiva, não há vencimento do crédito tributário ..." (fls. 292/293).

A decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento, não apreciando as razões de mérito, por opção pela via judicial, excluiu a multa de ofício e determinou a continuação da cobrança do crédito tributário remanescente.

Desta decisão a empresa recorreu voluntariamente alegando:

1 - que o ADN/COSIT nº 03/96 só se aplica aos servidores da Secretaria da Receitas Federal e não ao Conselho de Contribuintes, que não pode se isentar do julgamento das razões de mérito da recorrente;

2 - que o ADN/COSIT nº 03/96 é inconstitucional e inaplicável, pois não há identidade de objeto entre a ação judicial e a autuação;

3 - que a sua atividade é imune, face o disposto na CF/88, art. 155, § 3º; e

4 - que não cabe a incidência de juros de mora, quando se trata de tributo com exigibilidade suspensa.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006638/2001-24
Recurso nº : 119.700
Acórdão nº : 203-08.628

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Verificamos que o presente processo padece de vício que não pode ser sanado, face à total falta de competência da autoridade julgadora de primeira instância.

A decisão recorrida foi assinada pela Auditora Fiscal Maria Inês Dearo Batista, por delegação de competência prevista pela Portaria DRJ/032/1998, publicada no DOU de 24/04/1998.

A Lei nº 8.748/98 determinou como competente para julgar os processos administrativos fiscais em primeira instância os Delegados titulares das Delegacias de Julgamento por ela criadas.

A Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a citada Lei, estabeleceu as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

*"Art. 5º - São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:
I - julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer 'ex officio' aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;"*

A Lei nº 9.784/99, que trata dos processos administrativos em geral e que é aplicada subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina:

*"Art. 13 - Não podem ser objeto de delegação:
I - a edição de atos de caráter normativo;
II - a decisão de recursos administrativos; e
III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade."*

Esta Câmara deste Conselho de Contribuintes já consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de delegação de competência do Delegado de Julgamento para outrem proferir decisões, a partir da vigência da norma citada.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003


ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES